

EXTENSIVO

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

 **TURMA 2026**

Criança e Adolescente

Evolução histórica





SUMÁRIO

CRIANÇA E ADOLESCENTE	3
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	3
1.1 CLASSIFICAÇÃO DO PROFESSOR PAULO AFONSO GARRIDO	4
1.1.1 FASE OU SISTEMA DA ABSOLUTA INDIFERENÇA	4
1.1.2 FASE OU SISTEMA DA MERA IMPUTAÇÃO CRIMINAL	5
1.1.3 FASE OU SISTEMA TUTELAR	5
1.1.4 FASE OU SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	7
2. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	13
2.1 PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA	13
2.2 PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE	18
2.3 PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO.....	20
2.4 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO TRATAMENTO MAIS GRAVOSO	21



CRIANÇA E ADOLESCENTE

Evolução histórica do direito da criança e do adolescente: da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral. Defesa prioritária da criança e do adolescente.

Fala, futuros e futuras Promotoras de Justiça. Tudo joinha? Esse tema é muito importante para nossas provas de Ministério Público. Ao decorrer do material, vocês perceberão que já houve a cobrança desses assuntos várias vezes em provas para membro do MP.

Primeiro, o assunto de Direito da Criança e do Adolescente jamais poderá se resumir ao estudo do ECA. Em provas de Ministério Público, o ECA é bem importante, mas não é o único documento a ser estudado, obviamente. As demais questões são distribuídas pelos seguintes atos normativos: SINASE, Provimentos e Resoluções do CNJ, Declaração Universal dos Direitos da Criança, Convenção Internacional sobre os direitos da Criança, Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, entre outros.

Também chamo a atenção de vocês para um detalhe muito importante em provas de Ministério Público e Defensoria Pública, principalmente nas fases subjetiva e oral: **não chamem criança e adolescente de “menor”**. Não cometam **NUNCA** esse erro. Pode parecer um erro trivial, mas não é. É que a expressão “menor” foi utilizada pelo revogado Código de Menores, em que as crianças e os adolescentes eram apenas um “objeto de proteção”, e não um sujeito de direito.

O ECA foi responsável pela substituição do termo “menor” para a expressão criança e adolescente. Isto é, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente aboliu-se a expressão “menor”, utilizada até o momento como sinônimo de crianças abandonadas, miseráveis ou infratoras. **Desta forma, não se deve mais usar nenhuma das possíveis combinações para o vocábulo menor, como, por exemplo, menor de idade, menor abandonado, menor infrator, entre outras.** Torna-se mais apropriado o uso das seguintes expressões: criança, adolescente, pessoas em desenvolvimento, infante, sujeito de direitos especiais etc.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sobre a evolução do tratamento dado à criança e ao adolescente, é preciso que vocês saibam que a doutrina costuma divergir quanto as fases/períodos. Uma primeira corrente doutrinária aponta que há **quatro fases** da evolução do tratamento da criança e do adolescente, sendo elas:

- a) fase da absoluta indiferença;
- b) fase da mera imputação;
- c) fase tutelar; e
- d) fase da proteção integral.



Essa primeira corrente conta com o amparo de diversos doutrinadores de peso, a exemplo de Paulo Afonso Garrido de Paula, Rossato/Lépore/Cunha, Paulo Henrique Aranda Fuller e Gustavo Seabra Cives.¹

Por outro lado, há uma segunda corrente que vincula a evolução da matéria a uma ótica dirigida aos atos infracionais, isto é, à maneira como a legislação respondia aos fatos “criminosos” cometidos por crianças e adolescentes. Em tese, para esta segunda corrente, segundo Gustavo Cives (2020, p. 35), há as seguintes etapas:

- a) etapa penal indiferenciada;
- b) etapa tutelar;
- c) etapa garantista.

Há também outros doutrinadores, a exemplo de Cristiane Dupret e Válder Kenji Ishida, que classificam a evolução em três períodos:

- a) direito penal indiferenciado (ou direito penal do menor);
- b) período ou doutrina da situação irregular e
- c) período ou doutrina da proteção integral.

Pois bem.

Trabalharemos neste material com profundidade a primeira classificação, por ser a mais aceita em nossos certames, com mais amplitude e maior grau de desdobramentos.

1.1 CLASSIFICAÇÃO DO PROFESSOR PAULO AFONSO GARRIDO

Encabeçada pelo professor Paulo Afonso Garrido, essa aponta, como vimos, as seguintes fases:

- a) fase da absoluta indiferença;
- b) fase da mera imputação;
- c) fase tutelar; e
- d) fase da proteção integral.

Comentaremos cada uma delas agora.

1.1.1 FASE OU SISTEMA DA ABSOLUTA INDIFERENÇA

Para Gustavo Cives, “a absoluta indiferença não está limitada à esfera do ato infracional. Trata-se de uma indiferença em sentido mais amplo, considerando que a “a partir de distinções conceituais entre pessoa, personalidade e capacidade, construiu-se um sistema onde a proteção de crianças e adolescentes revelou-se

¹ SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Criança e Adolescente**. Belo Horizonte. Editora CEI. 2020, p. 35.



pela tutela do mundo adulto, sendo beneficiários apenas de uma espécie de proteção reflexa, de modo que somente indiretamente vislumbrava-se a tutela jurídica”²

Em resumo, não existiam normas relacionadas à criança e ao adolescente. O estado era indiferente para eles.

1.1.2 FASE OU SISTEMA DA MERA IMPUTAÇÃO CRIMINAL

O mesmo autor estabelece que nessa fase/sistema, “as leis tinham o escopo de coibir a prática de ilícitos cometidos por crianças e adolescentes. Tais leis tinham como pressuposto a capacidade em suportar as consequências do delito”.³

Aqui, encontram-se as ordenações do reino, o Código Criminal do Império, de 1830, e o Código Penal de 1890.

Nesta fase (que ocorreu entre os séculos XVI e o XIX) havia a aplicação de sanções penais a crianças e adolescentes. O Código Criminal do Império, de 1830, fixou a imputabilidade penal aos 14 anos, conferindo, todavia, ao juiz, a faculdade de mandar para a cadeia (as chamadas casas de correção⁴) a criança a partir dos 7 anos, caso entendesse que ela sabia distinguir o bem e o mal.

O Código Penal de 1890, o primeiro da República, estabeleceu a inimputabilidade absoluta apenas para os menores de nove anos. Para os infratores que contassem entre 9 e 14 anos, desde que houvessem agido com discernimento, era indicado o recolhimento a estabelecimento disciplinar industrial, pelo tempo que parecesse necessário ao juiz, não podendo exceder o limite de dezessete anos de idade.

Percebiam que aqui a única preocupação era punir criminalmente o “menor” que praticasse ilícito penal.

1.1.3 FASE OU SISTEMA TUTELAR

Nesta fase, foram conferidos aos adultos poderes para promover a integração sociofamiliar da criança, com tutela reflexa de seus interesses pessoais. Para a doutrina⁵, nesta fase, as leis viam os então chamados

² SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Criança e Adolescente**. Belo Horizonte. Editora CEI. 2020, p. 35/36.

³ *Ibidem*, p. 36.

⁴ As casas de correção eram locais em que se cumpriam pena de prisão em conjunto com trabalho. Dividida em duas partes, denominadas correccional e criminal. A divisão correccional era composta por duas classes. Na primeira estavam “os menores de quatorze anos que cometeram crimes, obrando com discernimento” conforme definido pelo artigo 13 do Código Criminal de 1830 e, na segunda, os vadios e mendigos detidos pelas autoridades policiais para cumprimento da pena de prisão simples ou com trabalho pelo período de oito a vinte e quatro horas (arts. 295 e 296 do Código Criminal de 1830), assim como quaisquer outros condenados pelas autoridades policiais a trabalho na Casa de Correção. Na divisão criminal estavam os condenados a pena de prisão com trabalho. Nessa divisão havia três classes distintas que usufruíam de vantagens concedidas de acordo com o comportamento dos presidiários. In Casa de Correção do Rio de Janeiro. Arquivo Nacional – MAPA (memória da administração pública brasileira).

⁵ SEABRA, Gustavo Cives. *Op. cit.* 2020, p. 35/36.



“menores” como **objeto de proteção** (e não como sujeitos de direitos). Aqui se desenvolveu a chamada **doutrina da situação irregular**, que comentaremos abaixo.

O Brasil aprovou seu primeiro Código de Menores em 1927. Antes disso, em 1922, o Brasil abandonou o Código Penal de 1890, criou a Consolidação das Leis Penais e deixou de lado o critério biopsicológico, que permitia ao juiz decidir se o jovem entre 9 e 14 anos ia ou não para a cadeia, e adotou o critério objetivo de responsabilidade penal a partir dos 14 anos. Retrospectivamente, no início do século XIX era a partir dos 7 anos; depois de 1830, entre 7 e 14 anos; em 1890, entre 9 e 14 anos; e, em 1922, aos 14 anos. Em 1927, o Brasil teve o primeiro Código de Menores, conhecido como Código Melo Mattos, que fixou a menoridade em 18 anos. Com isso, houve conflito de leis entre o Código Melo Mattos e a Consolidação das Leis Penais.

O instrumento normativo que inaugurou a doutrina da situação irregular, portanto, foi o Código de Mello Mattos, de 1927, assim nomeado em homenagem ao seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, que veio a ser o primeiro Juiz de Menores. Visava exclusivamente o controle da infância abandonada e dos delinquentes menores de 18 anos.

Enxergava o menor como objeto de proteção, cabendo ao Estado, por meio do Juiz de Menores, aplicar medidas – então consideradas protetivas - ao menor que estivesse em situação irregular. Considerava-se em situação irregular o menor carente, o abandonado (órfão, sem familiares) e aquele que praticava ilícitos penais. O poder se concentrava nas mãos do Juiz de Menores, que adotava a providência que entendesse “melhor” para o menor, podendo determinar a prisão desses infantes, dando azo à política da **institucionalização/judicialização do menor**.

Posteriormente, adotou-se o Código de Menores de 1979, que manteve a doutrina da situação irregular, prevendo institutos diferenciados, tal como a internação obrigatória em instituições parecidas com o sistema prisional comum dos adultos. Manteve nas mãos do Juiz de Menores amplo poder normativo para adotar decisões de caráter geral, abstrato e obrigatório, independentemente de fundamentação. Além disso, o Juiz de Menores poderia conferir a guarda e a ‘posse’ dos menores irregulares a qualquer pessoa de sua confiança.

Vislumbrava-se, nesta fase, uma nítida política higienista, preocupada em manter a ‘limpeza’ dos espaços públicos, sem a presença de crianças pobres, abandonadas ou criminosas. Tudo sob o enfoque de distorcida proteção ao menor.

Para Fabiana Botelho Zapata e Flávio Frassetto, em obra coordenada por Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes, Defensor Público de São Paulo: ⁶

“O modelo da situação irregular era encampado pelo **Código de Menores de 1979**. Seguindo essa linha de raciocínio, a palavra “menor” referia-se a um conceito

⁶ ZAPATA, Fabiana Botelho; FRASSETTO, Flávio Américo. **Direitos da criança e do adolescente**; coordenação Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção defensoria pública: ponto a ponto), p.18/19, e-book.



estigmatizante, relacionando-se àquela criança que se encontrava em situação irregular, em geral, praticando ilícitos. O menor era objeto de proteção ou objeto de tutela e não sujeito de direitos. Por tais motivos, fala-se na institucionalização/judicialização do menor, cabendo ao “Juiz de Menores” decidir sua sorte e seu futuro. A doutrina aponta a existência de uma inversão de valores, uma vez que, ao invés de existir uma discriminação positiva, com mais direitos e proteção – qualitativa e quantitativamente, tínhamos, na época do temeroso “Direito do menor”, uma **discriminação negativa, retirando-lhes garantias e direitos**, que foram alcançados pela humanidade, por meio de lutas e conquistas. Nesse sentido, dispunha o art. 6º do Código de Menores que “a autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local”, sendo certo que o mesmo poderia determinar medidas de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor”.

CAIU NO MPE-PR-2012-Banca Própria: A doutrina da situação irregular, que serviu de base teórica ao Estatuto da Criança e do Adolescente, apresenta como tese fundamental a de que incumbe à lei assegurar às crianças e adolescentes o exercício dos direitos elementares da cidadania.⁷

CAIU NO MPE-RO-2010-CESPE: Segundo a doutrina da situação irregular do menor, o menor em tal situação era aquele que sempre apresentava problemas de conduta de caráter ilícito, devendo ser, portanto, regulado por lei especial.⁸

Por fim, passemos à última fase/sistema, sendo este o da **proteção integral**.

1.1.4 FASE OU SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Essa fase/sistema reflete a mudança de concepção entre um período de controle social de “menores” para um período em que se reconhecem crianças e adolescentes com sujeitos de direitos, diferente da fase tutelar. (SEABRA CIVES, 2020, p. 37)⁹

Nesse sentido, Frassetto e Fabiana lembram que em crítica e oposição à doutrina da situação irregular (vista acima), surge o **modelo/paradigma/doutrina da Proteção Integral**. A semente desse modelo está contida na **Declaração de Direitos da Criança de 1959**. Porém, segundo os autores,

“Pode-se afirmar que a referida doutrina foi consagrada na Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989. Alguns dispositivos da referida Convenção demonstram a mudança de paradigma sobre o tema. O art. 3 estabelece o interesse

⁷ ERRADO.

⁸ ERRADO.

⁹ SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Criança e Adolescente**. Belo Horizonte. Editora CEI. 2020, p. 37.



maior/superior da criança, ao dispor que “todas as ações relativas a elas, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.¹⁰

No Brasil, pode-se afirmar que a doutrina da proteção integral teve origem na CF de 1988, e posteriormente no ECA (1990).

Mas em resumo, o que seria a **teoria da proteção integral**?

“(…) a **doutrina proteção integral** consiste no **conjunto de princípios, regras, mecanismos e ações direcionados à tutela dos direitos das crianças e adolescentes**, considerando-os como sujeito de direitos e levando-se em consideração a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, formando-se uma **doutrina garantista que tem o escopo de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes**.”¹¹

A proteção integral veio estabelecida no art. 1º do ECA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Guilherme Freire de Melo Barros conceitua a proteção integral como sendo “*um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente*”.¹²

Como uma das expressões da proteção integral, o art. 28, § 1º e 2º do ECA dá especial valor à opinião da criança que for colocada em família substituta e exige o consentimento do adolescente, colhido em audiência, para o mesmo fim.¹³

CAIU NO MPE-RO-2017-FMP Concursos: A legislação brasileira, no que se refere ao tratamento dispensado à criança e ao adolescente, passou por diferentes períodos, marcados, cada um, por concepções distintas. A partir disso, é CORRETO afirmar:

- A) No período que antecedeu a Constituição Federal de 1988, a legislação garantia à criança e ao adolescente direitos fundamentais, embasados no princípio do melhor interesse.
- B) Com a vigência da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, todos aqueles que não atingiram os dezoito anos passam a ser considerados sujeitos de direitos, prioridade absoluta e pessoas em fase especial de desenvolvimento.

¹⁰ ZAPATA, Fabiana Botelho; FRASSETTO, Flávio Américo. **Direitos da criança e do adolescente**; coordenação Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção defensoria pública: ponto a ponto), p. 19/20, e-book.

¹¹ *Ibidem*, p. 21/22, e-book.

¹² BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Leis Especiais para Concursos/Vol.2** – Coordenador Leonardo de Medeiros Garcia. 12ª Ed. Revisada, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro, 2018, p. 21.

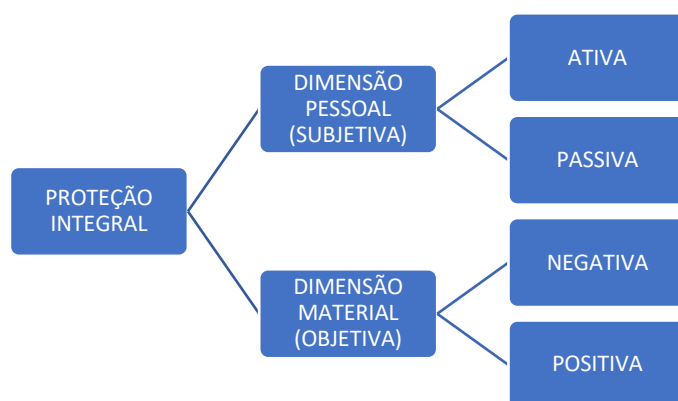
¹³ SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Criança e Adolescente**. Belo Horizonte. Editora CEI. 2020, p. 45.



- C) A doutrina da situação irregular vigorou até a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- D) A partir do Código Penal de 1890, a idade da responsabilidade penal vem fixada em dezoito anos.
- E) A Declaração dos Direitos da Criança é o primeiro documento internacional com força cogente para os países firmatários.¹⁴

CAIU NO MPE-MS-2015-FAPEC: O ECA adotou a Teoria da Proteção Integral, na linha do que já estabelecia a Constituição Federal, no qual as crianças e adolescentes são considerados pessoas titulares de direitos fundamentais e esses direitos devem ser tutelados, abandonando-se a Teoria da Situação Irregular, pela qual o menor era considerado um objeto de proteção.¹⁵

Nessa esteira, para fins de aprofundamento, é preciso pontuar que o professor Paulo Henrique Aranda Fuller aponta que há duas dimensões da proteção integral, a pessoal (subjética), dividida em ativa e passiva, e a dimensão material (objetiva), dividida em negativa e positiva:



Segundo Gustavo Seara Cives (2020, p.45/46), temos o seguinte¹⁶:

Para o autor, a dimensão pessoal (subjética) se divide em ativa, porque compreende todas as crianças e adolescentes; abandona-se o aspecto da situação irregular previsto no revogado Código de Menores, e passiva, vez que obriga todos (Estado, sociedade, comunidade e família) a respeitar e assegurar os direitos das crianças e adolescentes.

A dimensão material (objetiva), compreende todos os interesses e necessidades, tanto os direitos fundamentais de qualquer pessoa humana como os específicos de crianças e adolescentes. Essa dimensão apresenta um aspecto negativo, que impõe proibições ou limitações ao Estado, a sociedade e família, sendo-lhes vedado qualquer intervenção indevida na liberdade de crianças e adolescentes, bem como

¹⁴ Gabarito: B.

¹⁵ CERTO.

¹⁶ SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Criança e Adolescente**. Belo Horizonte. Editora CEI. 2020, p. 45/46.



proibindo a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E o aspecto **positivo**, o qual impõe prestações às crianças e adolescentes, consistentes em efetivar o direito à saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, etc.

Resumindo o assunto com uma tabela!

DIMENSÃO PESSOAL (SUBJETIVA)	Se divide em ativa e passiva. Ativa: compreende todas as crianças e adolescentes. Passiva: obriga todos (Estado, sociedade, comunidade e família) a respeitar e assegurar os direitos das crianças e adolescentes.
DIMENSÃO MATERIAL (OBJETIVA)	Se divide em positivo e negativo. Positivo: impõe prestações às crianças e adolescentes, consistentes em efetivar o direito à saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, etc. Negativo: impõe proibições ou limitações ao Estado, a sociedade e família, sendo-lhes vedado qualquer intervenção indevida na liberdade de crianças e adolescentes, bem como proibindo a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em resumo de tudo que vimos, para que fique mais claro, tentamos trazer os principais aspectos para sua prova, que explicam as **fases** de proteção da criança e do adolescente no Brasil em uma única tabela, segundo Paulo Afonso Garrido de Paula (2002, p. 26)¹⁷:

FASES DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	
ABSOLUTA INDIFERENÇA	Período anterior ao Século XVI. Não existiam normas relacionadas à criança e ao adolescente. O estado era indiferente quanto às crianças e adolescentes, submetidas somente ao pátrio poder exercido pelo pai.
MERA IMPUTAÇÃO	As leis tinham apenas o propósito de coibir a prática de ilícitos pelos “menores”. Aplicava-se a normativa criminal aos menores que praticassem crimes.
FASE TUTELAR	Foram conferidos aos adultos poderes para promover a integração sociofamiliar da criança, com tutela reflexa de seus interesses pessoais. Doutrina menorista. Menor visto como objeto de proteção, e não sujeito de direitos. Código Mello Mattos, 1927 e Código de Menores, 1979. Juiz de Menores. Doutrina da situação irregular.

¹⁷ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

**PROTEÇÃO INTEGRAL**

As leis passaram a reconhecer direitos e garantias às crianças e aos adolescentes, considerando-os como pessoa em desenvolvimento. É nesta fase que se insere a CF/1988 e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Além disso, para fins de aprofundamentos para eventual prova oral, saibam a posição de cada autor quanto às teorias vistas, conforme a doutrina trazida na obra de Gustavo Cives Seabra (2020, 1ª Edição, p. 41).

ABORDAGEM DA MATÉRIA DE ACORDO COM O AUTOR

Gustavo Cives, Paulo Afonso Garrido de Paula, Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre e Rogério Sanches Cunha; Paulo Henrique Aranda Fuller.	a) Sistema da absoluta diferença; b) Sistema da mera imputação criminal; c) Sistema tutelar; d) Sistema da proteção integral;
Sérgio Salomão Shecaira; Karyna Batista Sposato e Ana Paula Motta Costa	a) Modelo punitivo ou etapa penal indiferenciada; b) Modelo de proteção ou etapa tutelar; c) Modelo de responsabilidade ou etapa garantista;
Cistiane Dupret e Válder Kenji Ishida	a) Direito penal indiferenciado (ou direito penal do menor); b) Período ou doutrina da proteção irregular; c) Período ou doutrina da situação integral;

Por fim, mais uma tabela **#SURRADETABELAS**, em que resumimos as principais diferenças entre a doutrina da situação irregular (direito do “menor”), e a doutrina da proteção integral, pois em provas esse assunto é cobrado com bastante frequência.

DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR (DIREITO MENORISTA)	DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ECA)
O “menor” era OBJETO de proteção. Código de Mello Mattos, 1927, e Código de Menores, 1979.	Com a Constituição de 1988, o paradigma mudou. Agora as Crianças e Adolescentes são SUJEITOS de direitos. Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990. Resultado da internacionalização da proteção dos direitos das crianças e adolescentes , em diversos tratados de Direitos Humanos sobre o direito das crianças e adolescentes. A semente: Declaração de Direitos da Criança de 1959 . A consolidação: Convenção dos Direitos da Criança, de 1989 .
A restrição da liberdade era uma prática comum, aplicável pelo Juiz de Menores, conforma seu exclusivo arbítrio.	A restrição da liberdade é excepcional e em local específico, separado do sistema penal comum.



O “menor” poderia ser retirado do lar de sua família. Era considerado em situação irregular: o menor abandonado, em situação de pobreza ou que praticasse atos infracionais. Política higienista.	O ECA entende a família natural e extensa como prioridades. Direito de ser criado no seio da família natural; direito à convivência familiar.
As políticas públicas eram CENTRALIZADAS , em regra, todas na União.	Princípio da Municipalização do atendimento . O Município consegue ficar mais perto das famílias e das crianças e adolescentes. Em razão disso, criou-se os Conselhos Tutelares e os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente.
Como regra, a judicialização/institucionalização do atendimento em instituições ‘oficiais’.	Desjudicialização do atendimento. Participação da comunidade. Intervenção mínima do Estado na família. Ex.: atendimento prestado pelo Conselho Tutelar.

CAIU NO MPE-SC-2023-CESPE: O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) adotou o princípio da descentralização político-administrativa, materializado na esfera municipal pela participação direta da comunidade por meio do conselho municipal dos direitos e dos conselhos tutelares.¹⁸

CAIU NO MPE-TO-2012-CESPE: Em decorrência do princípio da centralização previsto no ECA, as normas gerais e específicas de atendimento às crianças e aos adolescentes editadas pela União são hierarquicamente superiores às normas editadas pelos estados-membros e pelos municípios.¹⁹

CAIU NO MPE-CE-2011-FCC: O Estatuto da Criança e do Adolescente

A) consagrou o princípio da proteção especial, segundo o qual os direitos fundamentais da pessoa humana em geral não alcançam crianças e adolescentes, cujos interesses são resguardados por direitos ajustados a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

B) substituiu a expressão “menor em situação irregular” presente no Código de Menores pela expressão “criança e adolescente em situação de risco pessoal e social”.

C) desjudicializou, como regra, o atendimento inicial das situações de violação e ameaça de violação aos direitos da criança e do adolescente e reduziu o âmbito da discricionariedade do juiz na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

D) deu nova institucionalidade ao Comissariado de Menores, cujas atribuições passaram a ser exercidas pelos Conselhos Tutelares.

E) estabeleceu a responsabilidade primordial ao Poder Executivo Federal na formulação, financiamento e execução da política de proteção à criança e ao adolescente.²⁰

¹⁸ CERTO.

¹⁹ ERRADO.

²⁰ Gabarito: C.



CAIU NO MPE-RO-2010-CESPE: Os princípios estruturantes do ECA não contemplam a municipalização.²¹

Antes de analisarmos os princípios decorrentes da proteção integral, preciso que vocês tomem muito cuidado com essa recentíssima alteração legislativa de 2019. Em que pese ser minúscula, é passível de cobrança por se tratar de novidade. Estou me referindo à Lei nº 13.798/19, que contou com a seguinte redação:

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a **redução da incidência da gravidez na adolescência**.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente

Agora entraremos nos princípios gerais sobre o direito da criança e do adolescente.

2. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

Para Fabiana Zapata e Flávio Frasseto, na obra “Ponto a Ponto”, com a coordenação de Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes, o presente princípio (**superior interesse da criança**) deverá orientar o legislador e o aplicador do Direito, “**determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos ou mesmo para elaboração de futuras regras**”. Como se nota, o princípio do superior **interesse da criança possui força normativa e axiológica para**: a) nortear o operador do Direito na interpretação das leis; b) solucionar eventuais conflitos concretamente deduzidos; c) guiar nossos legisladores na elaboração de normas abstratas sobre criança e adolescente. Devemos advertir que, na aplicação do referido princípio, é preciso levar em consideração as diretrizes constitucionais sobre o direito da criança e do adolescente, realizando uma ponderação, se necessário, diante do caso concreto. Assim, **evita-se o uso exagerado e equivocado dessa norma geral e abstrata**, sendo certo que o mesmo não deve ser considerado um **cheque em branco para defender, a qualquer custo, a criança e o adolescente**.²²

OBS: A **Lei nº 14.623/2023** instituiu o Dia Nacional de Conscientização sobre a **Paternidade Responsável**, a ser comemorado, anualmente, em **14 de agosto**.

Para Gustavo Cives (2020, p. 51), “*o princípio do melhor interesse possui fundamento em vários diplomas normativos. O princípio 2 da Declaração de Direitos das Crianças de 1969 afirma que “a criança*

²¹ **ERRADO.**

²² ZAPATA, Fabiana Botelho; FRASSETO, Flávio Américo. **Direitos da criança e do adolescente**; coordenação Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção defensoria pública: ponto a ponto), p. 20, e-book.



gozará de proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal, e em condições de liberdade e dignidade Na instituição das leis, visando este objetivo, levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.²³

Em nível de aprofundamento, é importante que vocês saibam que o princípio do superior interesse da criança **é um conceito triplo**, segundo a Comitê da ONU sobre os Direitos das Crianças. O Professor Caio Paiva, citado por Gustavo Seabra (2020, p. 53), aponta os três conceitos:

“Um direito substantivo: o interesse superior da criança deve receber uma consideração primordial na ponderação diante de distintos interesses para tomar uma decisão. Sempre que for decidida uma questão que afete uma criança, esse direito deverá ser colocado em prática.

Um princípio jurídico interpretativo fundamental: se uma disposição jurídica admite mais de uma interpretação, deve ser eleita a interpretação que satisfaça de maneira mais efetiva o interesse superior da criança.

Uma norma de procedimento: sempre que se tenha que tomar uma decisão que afete uma criança em concreto, a um grupo de crianças em concreto ou as crianças em geral, o processo de adoção de decisões deve incluir uma estimativa das possíveis repercussões (positivas ou negativas), da decisão na criança ou nas crianças interessadas. A análise e a determinação do interesse superior da criança requerem garantias processuais (...)

CAIU NO MPE-PE-2022-FCC: Nos termos do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, a aplicação das medidas específicas de proteção à criança e ao adolescente será norteadas por vários princípios, dentre os quais o interesse superior da criança e do adolescente, que estabelece que

- A) as medidas específicas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.
- B) a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada.
- C) a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.
- D) a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida no Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares.
- E) a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada.²⁴

²³ SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Criança e Adolescente**. Belo Horizonte. Editora CEI. 2020, p. 51

²⁴ Gabarito: C.



CAIU NO MPE-PR-2016-Banca Própria: Um dos princípios que rege a aplicação das medidas específicas de proteção é o do “interesse superior da criança e do adolescente”. Referido princípio, embora preconize que a intervenção deva atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, permite que sejam considerados outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.²⁵

CAIU NO MPE-TO-2012-CESPE: A aplicação do princípio do melhor interesse limita-se ao público infantojuvenil cujos direitos tiverem sido ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável.²⁶

CAIU NO MPE-RO-2010-CESPE: O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente pode ser compreendido como a forma adequada de permitir que a criança e o adolescente possam se desenvolver com dignidade, concretizando, portanto, os seus direitos fundamentais.²⁷

Vejamos alguns julgados baseados no melhor interesse da criança:

A mãe pode adotar a sua filha biológica que havia sido adotada quando criança por um casal

A lei não traz expressamente a impossibilidade de se adotar pessoa anteriormente adotada. Em outras palavras, a lei não proíbe que uma pessoa que já foi adotada anteriormente, seja novamente adotada.

Assim, o pedido de nova adoção formulado pela mãe biológica, em relação à filha adotada por outrem, anteriormente, na infância, não se afigura juridicamente impossível, sob o argumento de ser irrevogável a primeira adoção, porque o escopo da norma do art. 39, § 1º, do ECA é **proteger os interesses do menor adotado**, vedando que os adotantes se arrependam da adoção efetivada.

Na ação não se postula a nulidade ou revogação da adoção anterior, mas o deferimento de outra adoção. STJ. 4ª Turma. REsp 1293137/BA, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11/10/2022 (Info 754).²⁸

Atende ao melhor interesse da criança a adoção personalíssima intrafamiliar por parentes colaterais por afinidade, a despeito da circunstância de convivência da criança com família substituta, também, postulante à adoção

Principais argumentos:

- a CF/88 rompeu com os paradigmas clássicos de família. O conceito de “família” adotado pelo ECA é amplo, abarcando tanto a família natural como a extensa/ampliada, sendo a affectio familiae o alicerce jurídico imaterial que pontifica o relacionamento entre os seus membros, essa constituída pelo afeto e afinidade que, por serem elementos basilares do Direito das Famílias hodierno, devem ser evocados na interpretação jurídica voltada à proteção e melhor interesse das crianças e adolescentes.

²⁵ CERTO.

²⁶ ERRADO.

²⁷ CERTO.

²⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A mãe pode adotar a sua filha biológica que havia sido adotada quando criança por um casal.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/087bc7552322045ad94868390dce5b37>>. Acesso em: 19/07/2023



- o art. 50, § 13, II, do ECA, ao afirmar que podem adotar os parentes que possuem afinidade/afetividade para com a criança, não promoveu qualquer limitação, a denotar, por esse aspecto, que a adoção por parente (consanguíneo, colateral ou por afinidade) é amplamente admitida quando demonstrado o laço afetivo.
- em hipóteses como a tratada no caso, critérios absolutamente rígidos previstos na lei não podem preponderar, notadamente quando em foco o **interesse pela prevalência do bem estar, da vida com dignidade do menor**.
- a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao **princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**.

STJ. 4ª Turma. REsp 1911099-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 29/06/2021 (Info 703).²⁹

A diferença etária mínima de 16 anos entre adotante e adotado, prevista no art. 42, § 3º do ECA, não é absoluta

A regra que estabelece a diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos de idade entre adotante e adotando (art. 42, § 3º do ECA) pode, dada as peculiaridades do caso concreto, ser **relativizada no interesse do adotando**.

Art. 42 (...) § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

STJ. 4ª Turma. REsp 1338616-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 15/06/2021 (Info 701)³⁰

Para preservar tratamento de criança internada, o Poder Judiciário pode negar ampliação do período de visitas para guardiões

A controvérsia posta no presente writ destina-se em saber se a limitação de horário da visita dos guardiões à criança que se encontra hospitalizada, em razão de inúmeros incidentes e desentendimentos destes com a equipe médica interdisciplinar, com "intervenções desautorizadas", a ensejar o acionamento de força policial, **evidencia ou não violação ao superior direito da infante de obter o acompanhamento próximo e em período integral de seus responsáveis em seu tratamento médico, bem como ao direito de locomoção dos pacientes**.

Em virtude do **indispensável tratamento protetivo a que faz jus a criança, cujos melhores interesses são prioritários**, o acompanhamento dos pais ou dos responsáveis durante o tratamento médico hospitalar, em período integral, tem expressa previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 12). Dispositivo legal semelhante consta, também em virtude de seu caráter protetivo, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 22).

Em virtude do **indispensável tratamento protetivo a que faz jus a criança, cujos melhores interesses são prioritários**, o acompanhamento dos pais ou dos responsáveis durante o tratamento médico hospitalar, em período integral, tem expressa previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 12). Dispositivo legal semelhante consta, também em virtude de seu caráter protetivo, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 22).

²⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Atende ao melhor interesse da criança a adoção personalíssima intrafamiliar por parentes colaterais por afinidade, a despeito da circunstância de convivência da criança com família substituta, também, postulante à adoção.**

Buscador Diz o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/30aaa42805c04522a16e12d7e5b87437>>. Acesso em: 19/07/2023

³⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A diferença etária mínima de 16 anos entre adotante e adotado, prevista no art. 42, § 3º do ECA,**

não é absoluta. Buscador Diz o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/51fda174c360f4ea5d21de87c4c9a792>>. Acesso em: 19/07/2023



Em situação concreta, na qual a **detida observância da norma protetiva não promove, idealmente, a preservação dos interesses da criança, mas, ao contrário, a coloca em risco, o regramento legal não poderá ser aplicado ou, ao menos, deverá ser flexibilizado, para que o direito e os melhores interesses da criança sejam efetivamente preservados.**

No específico caso dos autos, o acompanhamento dos guardiães no tratamento médico da criança em ambiente hospitalar, em tempo integral, segundo os elementos de prova até aqui colacionados, tem se apresentado absolutamente temerário ao tratamento de saúde a que a criança se encontra submetida, o que, sob os auspícios dos melhores e prioritários direitos e interesses da criança, não se pode admitir.

A fundamentação central adotada na origem está lastreada justamente no reconhecimento de que a permanência dos guardiães, em período integral, no ambiente hospitalar, compromete o tratamento médico da criança, essencial a sua sobrevivência, colocando, portanto, em clara em situação de risco a sua segurança e saúde. Nessa medida, sem tecer dúvida alguma quanto à boa intenção dos guardiães, não se antevê nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na decisão liminar que lhes impôs restrição na visita à criança, assegurando-lhes uma hora por dia, todos os dias.

Ademais, conforme assentado pelo Tribunal de origem em caráter liminar, o tratamento de saúde da criança tem demonstrado resultados positivos, a ensejar, em curto prazo de tempo, possivelmente, a tão desejada alta hospitalar da infante, o que não pôde ser olvidado na presente deliberação pelo STJ.

STJ. 3ª Turma. HC 632.992/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/04/2021.³¹

É possível a rescisão de sentença concessiva de adoção se a pessoa não desejava verdadeiramente ter sido adotada e, após atingir a maioridade, manifestou-se nesse sentido

A interpretação sistemática e teleológica do § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, **verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1892782/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/04/2021 (Info 691).³²

O risco de contaminação pela Covid-19 em casa de acolhimento pode justificar a manutenção da criança com a família substituta

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) adota a chamada doutrina da proteção integral (art. 1º da Lei nº 8.069/90), segundo a qual deve-se observar o melhor interesse da criança.

Ressalvado o risco evidente à integridade física e psíquica, que não é a hipótese dos autos, o acolhimento institucional não representa o melhor interesse da criança.

³¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Para preservar tratamento de criança internada, o Poder Judiciário pode negar ampliação do período de visitas para guardiães.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/39b1b0fc4a4f43d604bbb161072120b9>>. Acesso em: 19/07/2023

³² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É possível a rescisão de sentença concessiva de adoção se a pessoa não desejava verdadeiramente ter sido adotada e, após atingir a maioridade, manifestou-se nesse sentido.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1a07bcc79f21590b3ed2622d5807bdd0>>. Acesso em: 19/07/2023



A observância do cadastro de adotantes não é absoluta porque deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse da criança, fundamento de todo o sistema de proteção ao menor.

O risco de contaminação pela Covid-19 em casa de acolhimento justifica a manutenção da criança com a família substituta.

STJ. 3ª Turma. HC 572854-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 04/08/2020 (Info 676).³³

CAIU NO MPE-PR-2019-Banca Própria: Em observância ao princípio da proteção integral, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança é absoluta.³⁴

2.2 PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE

O princípio da prioridade absoluta tem previsão **expressa no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente**, juntamente com o art. 227 da Constituição Federal.

Art. 4º, ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". (GRIFOS NOSSOS).

Art. 227, CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (GRIFOS NOSSOS).

Repare que o texto legal do art. 4º do ECA e do art. 227 da CF/88 estabelece **deveres não só para a família, como também à comunidade, para a sociedade em geral e ao Poder Público**, os quais devem assegurar e efetivar, **com absoluta prioridade**, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

CAIU NO MPE-RO-2010-CESPE: Com o advento da CF, o dever de cuidado e proteção a toda e qualquer criança e adolescente passou a ser um dever exclusivo do Estado.³⁵

A doutrina estabelece que *"por absoluta prioridade entende-se que, na área administrativa enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas*

³³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O risco de contaminação pela Covid-19 em casa de acolhimento pode justificar a manutenção da criança com a família substituta.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a1d2b0ef5b72772ee48ce14b993e225c>>. Acesso em: 19/07/2023

³⁴ ERRADO.

³⁵ ERRADO.



moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos, etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante”.³⁶

O ECA, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê que a garantia de prioridade absoluta compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CAIU NO MPE-RR-2017-CESPE: De acordo com os princípios orientadores do direito da criança e do adolescente, em favor deles deve ser dada primazia em todas as esferas de interesse, seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar. Tal tratamento não comporta questionamentos ou ponderações, pois foi essa a escolha nacional por meio do legislador constituinte. De acordo com a doutrina, tal primazia corresponde ao princípio

- A) da municipalização.
- B) da prevenção especial.
- C) da prioridade absoluta.
- D) do interesse superior da criança e do adolescente.³⁷

CAIU NO MPE-PR-2012-Banca Própria: A garantia da prioridade absoluta compreende a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.³⁸

CAIU NO MPE-TO-2012-CESPE: A aplicação do princípio da prioridade absoluta previsto no ECA deve ser integrada aos demais sistemas de defesa da sociedade, como, por exemplo, o Estatuto do Idoso. Assim, no caso, por exemplo, de o administrador ser obrigado a optar por construir uma creche ou um abrigo para idosos, deve ele dar prioridade à construção do abrigo.³⁹

CAIU NO MPE-PR-2011-Banca Própria: A garantia da prioridade, da qual gozam crianças e adolescentes, compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos, destinação privilegiada de recursos públicos, e a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas.⁴⁰

³⁶ SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Criança e Adolescente**. Belo Horizonte. Editora CEI. 2020, p. 49.

³⁷ **Gabarito: C.**

³⁸ **CERTO.**

³⁹ **ERRADO.**

⁴⁰ **CERTO.**



2.3 PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

A doutrina estabelece que *“o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento traz, em sua essência, uma forma de reconhecer a específica situação de crianças e adolescentes. Logo, estamos diante de norma que retrata uma situação de fato, qual seja: crianças e adolescentes mudam, fisicamente e emocionalmente com mais rapidez que um adulto”*.⁴¹

O ECA prevê: Art. 6º *Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.*

O art. 121 do ECA, que trata sobre a aplicação da internação (medida socioeducativa), estabelece que a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Gustavo Cives (2020, p. 55) também lembra que *“estamos diante de uma realidade e de um alerta para os que atuam com a matéria: não podemos enxergar as demandas das crianças e adolescentes com nossa visão de mundo. É preciso se transportar para a realidade de vida e de desenvolvimento de cada um, e a partir desse ponto, buscar a solução adequada ao caso.”*

CAIU NO MPE-MS-2022-AOCP: Qual, dentre os seguintes, NÃO é considerado princípio aplicável às medidas protetivas destinadas a garantir o cumprimento integral dos direitos da infância e juventude?

- A) Interesse superior da criança e do adolescente, o que significa que qualquer intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente.
- B) Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, o que significa que os direitos da criança e do adolescente são oponíveis contra o Estado, mas não contra a família de origem deles.
- C) Intervenção precoce, ou seja, a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida.
- D) Proteção integral e prioritária, devendo a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida no Estatuto da Criança e do Adolescente ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares.
- E) Prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva.⁴²

⁴¹ SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Criança e Adolescente**. Belo Horizonte. Editora CEI. 2020, p. 55.

⁴² Gabarito: B.



2.4 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO TRATAMENTO MAIS GRAVOSO

Esse princípio é estudado com afinco quando se estuda a Lei do Sinase (Lei nº 12.594/2012), considerando que tal princípio encontra amparo legal no art. 35, I da Lei nº 12.594/2012.

É conhecido também como “princípio da legalidade”, vejamos:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

CAIU NO MPE-RS-2017-Banca Própria: A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelo princípio da legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao adulto, e proporcionalidade, em relação à ofensa cometida.⁴³

Há previsão também no art. 54 das Diretrizes de Riad⁴⁴:

Art. 54. Com o objetivo de impedir que se prossiga à estigmatização, à vitimização e à incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem. (GRIFOS NOSSOS).

Ponto finalizado. 😊

⁴³ CERTO.

⁴⁴ As presentes diretrizes deverão ser interpretadas e aplicadas no marco geral da Declaração Universal de Direitos Humanos, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, da Declaração dos Direitos da Criança e da Convenção sobre os Direitos da Criança e no contexto das regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de jovens, como também de outros instrumentos e normas relativos aos direitos, interesses e bem-estar de todas as crianças, e adolescentes.